



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 12797-000177/91-50

hf'

Sessão de 07 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.408

Recurso nº.: 114.045

Recorrente: WILSON SONS S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS /AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA OU VOLUME.

- O transporte de mercadoria em contêiner, sob a cláusula "house to house", constatada a incolumidade dos dispositivos de segurança, exonera o Transportador da responsabilidade pela falta ou extravio apurados por ocasião da descarga, se por outro motivo não restar provado que essas ocorrências se deveram à ação ou omissão daquele.


Recurso provido.

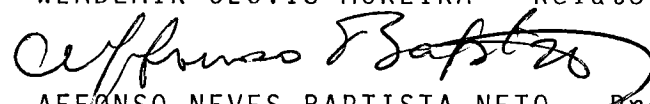
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de outubro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993** - RP/302-0.467.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os Cons. José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.045 - ACORDAO N. 302-32.408
RECORRENTE : WILSON SONS S.A. - COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA
DE NAVEGAÇÃO
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : WLADENIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O E V O T O

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução n. 303-566, de 19 de novembro de 1991, cujos relatório (fls. 49/50) e voto (fls. 51) leio em sessão.

Segundo informa o Termo de Diligência de fls. 55, "nao há registro sobre a violação de lacre". Em assim sendo, é válido presumir que ele estivesse intacto no momento da descarga do contêiner, pois, caso acontecesse o oposto, tal fato necessariamente seria registrado.

Como a mercadoria foi transportada sob a cláusula "house to house" e descarregada com os dispositivos de segurança intactos, estão presentes os pressupostos de exclusão de responsabilidade do transportador pela falta verificada.

Não estando provada a relação causal entre a falta e a ação ou omissão do transportador, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1992.



WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator